

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo "menor" pela expressão "crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 44, de 2015, que modifica o artigo 35 da Lei 11.340, de 2006 da seguinte forma:

“Art.35.

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar;

.....

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos. (NR)”

A proposição fora distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, fora aprovado à unanimidade parecer que acolheu a matéria na forma do seguinte Substitutivo:

“Art. 1º Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....

I - centros especializados de atendimento à mulher em situação de violência;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de responsabilização para os agressores;

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros especializados de atendimento à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e responsabilização para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

5º. Os espaços integrados de atendimento deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial; delegacia; juizado especializado em violência doméstica e familiar; promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública; serviço de promoção de autonomia econômica; espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca; alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Já na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, acolheu-se parecer da Relatora, Deputada Flavia Moraes, pela aprovação do PL 44/2015, na forma do Substitutivo aprovado na CSSF.

A Comissão de Finanças e Tributação adotou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

As propostas foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art.54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as propostas não possuem vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar do tema nele versada

(CF/88, art. 22, *caput* e inciso I e art. 61, *caput*). A respeito da constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei e do Substitutivo referido, constatamos a necessidade de harmonizar o texto do substitutivo ao Sistema Jurídico Brasileiro, substituindo o termo “delegacia” por “unidades de polícia”, indicado no inciso III do art. 35 proposto, por entendermos, com base no Princípio da Razoabilidade, o qual exige a harmonização da norma geral com o caso individual, que não devemos restringir o atendimento à mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar a um único órgão integrante do sistema de segurança pública.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que as proposições não se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual se mostra imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se que o *caput* do art. 7º, da lei citada, dispõe que “*O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios*”. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que “*O art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação (..)*”. Assim, a emenda apresentada abaixo corrige tal incongruência.

No tocante ao Substitutivo aprovado na CSSF, ressalte-se que, como dispõe a Lei Complementar 95, de 1998, só deveria ter ocorrido a transcrição dos incisos I, IV e V caso sua redação tivesse sido modificada, o que não ocorreu, devendo a inalterabilidade dos dispositivos ser indicada pelo emprego de linha pontilhada. Tal irregularidade foi sanada por meio da subemenda apresentada no presente parecer.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2015 e do Substitutivo dado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda e Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015**

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo "menor" pela expressão "crianças e adolescentes, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do Projeto de Lei nº 44, de 2015, renumerando-se o atual art.1º como art. 2º:

“Art.1º Esta Lei altera o art.35 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para substituir o termo “menor” por “crianças e adolescentes”, bem como para dispor sobre os centros de atendimento integral e multidisciplinar.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se a seguinte redação ao art.2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º O art.35 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.35.

.....

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigo;

III – unidades de polícia, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

.....

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes, constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso, onde as usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e reabilitação para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente, por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização, por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 5º. Os espaços integrados de atendimento à mulher deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescentes, com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator